



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.214 - SP (2013/0136206-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CELSO RICARDO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.214 - SP (2013/0136206-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CELSO RICARDO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA contra decisão assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 31, INCISO IV, 36, DO D.L.170/66 E 687, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, aduzindo que a ausência de prequestionamento decorre da ofensa ao art. 535 do CPC, a qual reitera.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.214 - SP (2013/0136206-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fl. 595):

(...)

A irresignação não merece prosperar.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro lado, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 31, inciso IV, 36, do D.L.170/66 e 687, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Saliente-se que a arguição referente à notificação e à constituição em mora dos devedores, mormente tendo-se em vista o teor dos arts. 31, inciso IV, 36, do D.L.170/66 e 687, § 5º, do CPC, não foi suscitada e/ou devolvida à apreciação do Tribunal de origem em sede de apelação, razão pela qual fora analisado apenas o mérito propriamente dito, consoante se depreende da seguinte ementa (e-STJ Fl. 499):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Reajuste do saldo devedor - Alegação de que o uso da TR como fator de correção seria ilegal -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato que prevê que os reajustes se darão conforme índice de variação dos reajustes da caderneta de poupança - Legalidade do contrato - Recurso improvido.

Por essa razão, inviável a pretensão do agravante, permanecendo incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.214 / SP**

Números Origem: 00682883119998260100 5830019990682889 682883119998260100 9700178056
990682870 990682889 991020016167

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CELSO RICARDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
CELSO RICARDO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.